



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.699 - SP
(2014/0139887-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS
WILSON MACEDO LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARGEU APARECIDO RICCI
AGRAVADO : ELZA BARBOSA RICCI
ADVOGADO : PAULO OLIVER

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.699 - SP
(2014/0139887-5)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS
WILSON MACEDO LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARGEU APARECIDO RICCI
AGRAVADO : ELZA BARBOSA RICCI
ADVOGADO : PAULO OLIVER

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão, desta relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (e-STJ Fl. 1.001).

Em suas razões, o agravante alega, essencialmente, que não incide à pretensão recursal a Súmula nº 7/STJ à pretensão recursal.

No mais, insurge-se contra o valor arbitrado a título de danos morais.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.699 - SP
(2014/0139887-5)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo banco agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

De fato, em relação ao valor arbitrado a título de danos morais, esta Corte Superior consolidou entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando **exorbitante ou insignificante** a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, no que se refere especificamente à compensação pelos danos morais, há a vedação da Súmula n. 7/STJ, pois, **somente em hipóteses excepcionais, a jurisprudência desta Corte Superior permite o afastamento do referido óbice**, a fim de que se proceda à revisão.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 411.032/RS, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 4/4/2014.)

Neste contexto, como bem salientado na decisão recorrida, **essa excepcionalidade não se aplica à hipótese dos autos**, tendo em vista que o valor da indenização por danos morais, fixado em **R\$ 175.000,00, (cento e setenta e cinco mil reais)**, levou em consideração as seguintes peculiaridades do caso concreto:

"O autor propôs a presente ação alegando que era funcionário do banco-réu e que no dia 24.9.1992, em seu local de trabalho, foi atingido por um tiro disparado da arma de fogo do vigia da agência bancária Luiz Henrique de Oliveira, tendo sofrido 'lesão cerebral importante, fronto temporal esquerda que necessitava de tratamento cirúrgico, de urgência, com evolução arrastada e intercorrências clínicas, no pós operatório'. Tal lesão resultou em demência, com distúrbio de equilíbrio estático e dinâmico (fls. 9)" (e-STJ Fl. 742, gn).

Desta feita, entendo que o valor arbitrado a título de dano morais, pelo tribunal de origem, mostra-se **bastante razoável**, devendo ser mantido o acórdão proferido pela corte de origem.

Em razão do **não provimento** do agravo, e, considerando o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, determino a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, em caso de acolhimento unânime do presente voto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0139887-5 **AgInt no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 538.699 / SP

Números Origem: 00178096220078260000 120518 178096220078260000 26712000 52702248 534133
6312752 6312756 994070178092

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS
WILSON MACEDO LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARGEU APARECIDO RICCI
AGRAVADO : ELZA BARBOSA RICCI
ADVOGADO : PAULO OLIVER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS
WILSON MACEDO LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARGEU APARECIDO RICCI
AGRAVADO : ELZA BARBOSA RICCI
ADVOGADO : PAULO OLIVER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.